



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.117 - PR (2008/0277280-1)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTONIA ROMAN GALINDO**  
**ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial.
2. "Sendo a aposentadoria por idade prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de sua natureza, como de sua origem. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91." (EREsp 246.512/RS, 3.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 01/07/2004)
3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA**  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.117 - PR (2008/0277280-1)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTONIA ROMAN GALINDO**  
**ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão monocrática de fls. 139-142/e-STJ, de lavra do Ministro Nilson Naves, que deu provimento ao recurso especial para afastar a impossibilidade de cumulação de aposentadoria por tempo de serviço com pensão por morte de trabalhador rural.

Nas razões do agravo regimental, o INSS alega que tendo o óbito ocorrido em momento anterior à Lei 8.213/91, há de se observar a legislação previdenciária vigente à época do fato gerador, a saber, a Lei Complementar 11/71 c/c art. 6º, § 2º da Lei Complementar 16/73, bem como a lógica do regime Prorural, os quais vedavam a cumulação de pensão por morte com aposentadoria. Por fim, requer manifestação sobre a violação direta aos arts. 5º, XXXVI, 97, 195, § 5º e 201 da CF.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.117 - PR (2008/0277280-1)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTONIA ROMAN GALINDO**  
**ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)**

### **VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto na decisão combatida:

Ao que cuido, o recurso merece ir adiante. Conforme orientação firmada pela Terceira Seção, a lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos – fatos geradores – diversos. É o que se depreende do seguinte julgado:

"Previdenciário. Benefícios. Acumulação de aposentadoria e pensão por morte de natureza rural. Embargos de divergência. Entendimento majoritário. Disciplina e respeito.

I - Tendo em vista a orientação majoritária da Terceira Seção e a disciplina que deve prevalecer em casos tais, com ressalva do ponto de vista contrário do Relator, acompanha o voto condutor do acórdão embargado.

II - Em decorrência da relevância da questão social e do caráter benéfico da lei de benefícios previdenciários, é legítima a acumulação de aposentadoria e pensão de natureza rural.

III - Embargos rejeitados." (EREsp-268.166, Ministro Gilson Dipp, DJ de 8.10.01.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, no mesmo sentido, também estas decisões monocráticas: REsp-541.097, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 7.5.04; REsp-290.544, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.6.04; REsp-533.057, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 3.9.04; REsp-736.419, Ministra Laurita Vaz, DJ de 20.4.05; e REsp-791.422, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 16.12.05.

Pelo exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a impossibilidade de cumulação de aposentadoria por tempo de serviço com pensão por morte de trabalhador rural.

Publique-se.

No mais, conforme consignou a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp 168.522/RS, de relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ de 18/06/2001, não há vedação legal à acumulação de pensão por morte e aposentadoria rural, por se tratar de benefícios derivados de fatos geradores diversos, bem como devido à relevância social e ao caráter benéfico da norma previdenciária. A propósito:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE RURAL. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA LC 16/73. LEI 8.213/91. Cumulação. Legalidade da percepção cumulativa dos benefícios de que se trata, tendo em vista decorrerem de fatos geradores distintos e derivarem de situações diversas. Embargos conhecidos, mas rejeitados.** (EREsp 168.522/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 09/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 112)

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE DE NATUREZA RURAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. DISCIPLINA E RESPEITO.**

I - Tendo em vista a orientação majoritária da Terceira Seção e a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina que deve prevalecer em casos tais, com ressalva do ponto de vista contrário do Relator, acompanha o voto condutor do acórdão embargado.

**II - Em decorrência da relevância da questão social e do caráter benéfico da lei de benefícios previdenciários, é legítima a acumulação de aposentadoria e pensão de natureza rural.**

III - Embargos rejeitados."

(EResp 268.166/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 08/10/2001)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL.

**1. Por apresentarem fatos geradores diversos e pressupostos básicos também distintos, plenamente cumuláveis tais benefícios previdenciários.**

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 268.254/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 14/11/2000, DJ 04/02/2002, p. 465)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(...)

**3. É perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos.**

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 486.030/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 259)

E, por fim, vale ressaltar que não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões ou contradições do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 3. Não se prestam os embargos de declaração ao prequestionamento de matéria constitucional, para fins de eventual recurso extraordinário ao STF (EDcl no RMS 12.704/TO, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 12.06.2006; EDcl nos EDcl no RMS 20.101/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 30.05.2006; EDcl no RMS 16.702/DF, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ de 27.03.2006; EDcl no RMS 18.981/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, de DJ 13.02.2006).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 18.240/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31.08.2006).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0277280-1      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.103.117 / PR**

Número Origem: 200770040017561

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA  
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANTONIA ROMAN GALINDO  
PROCURADOR : ALUÍSIO APOLIANO CARDOZO FILHO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie -  
Cumulação

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTONIA ROMAN GALINDO  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.